



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.720508/2015-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.828 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de março de 2019
Assunto COMPETÊNCIA 1ª SEÇÃO
Recorrente SUPERMERCADO T.L. CONTI EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do Recurso Voluntário nesta Terceira Seção para declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, sendo substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto de forma conjunta pelos sujeitos passivos autuados (SUPERMERCADO T.L. CONTI LTDA. e solidários LUIZ CARLOS MASSITA, CECÍLIA MITIKO MASSITA e RAPHAEL JOKITI MASSITA) no qual se pleiteia o cancelamento de Auto de Infração de PIS/COFINS lavrado em razão da diferença entre os valores declarados em DACON em relação àqueles confessados em DCTF.

O Relatório Fiscal da presente autuação em todo momento faz menção à existência de débitos de IRPJ e CSLL que igualmente teriam deixado de ser informados em DCTF em razão da suposta compensação com crédito de dívida externa, o que igualmente ocorreu para o PIS e a COFINS autuados nos presentes autos. A ausência de informação em DCTF e as informações contraditórias prestadas foram consideradas relevantes para a qualificação da multa e para a responsabilidade solidária dos sócios, como se depreende do Relatório Fiscal da presente autuação:

"No dia 03/02/2015, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 002, intimando o contribuinte a apresentar, pelo prazo de 10 (dez) dias, os seguintes elementos:

- ☐ *Contrato Social e Alterações ocorridas a partir de Janeiro de 2011;*
- ☐ *Cópia da petição inicial do processo judicial nº 0036761-30.2012-4.01.3400 e de todas as decisões, sentenças e acórdãos que porventura já tenham sido proferidos em todas as instâncias onde o referido processo tenha tramitado;*
- ☐ *Certidão de Objeto e Pé (Narratória na íntegra) emitida recentemente pela(o) vara/Tribunal onde se encontre atualmente o Processo Judicial nº 0036761-30.2012-4.01.3400;*
- ☐ *Informar se há outros processos judiciais, além do nº 0036761-30.2012-4.01.3400, que tratem de créditos que foram utilizados por V.Sa. para quitação/compensação/suspensão dos tributos IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, relativamente aos períodos de apuração abaixo relacionados e descritos na planilha "Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo AFRFB". No caso afirmativo, fornecer cópia da petição inicial desse(s) processo (s) e de todas as decisões, sentenças e acórdãos que porventura já tenham sido proferidos em todas as instâncias onde o mesmo tenha tramitado, e Certidão de Objeto e Pé (Narratória na íntegra) emitida recentemente pela(o) vara/Tribunal onde se encontrem atualmente os processos.*
- ☐ *IRPJ E CSLL – 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2012 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2013;*
- ☐ *PIS E COFINS novembro/2011, maio/2012 a dezembro/2012 e janeiro/2013 a novembro/2013.*

O contribuinte tomou ciência pessoalmente do Termo de Intimação Fiscal nº 002 em 05/02/2015.

Nos dias 13/02/2015 e 25/02/2015, em atendimento ao TIF 002, o contribuinte apresentou os documentos às folhas 101 a 367 e 371 a 373. Informou que passou a ser detentora de um crédito judicial em fase de execução contra a Fazenda Nacional e o INSS, em trâmite pela 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF sob o nº 0036761-30.2012.4.01.3400, juntando cópia da petição inicial, doctos às folhas 111 a 152, e utilizou esse crédito para quitação de débitos de Cofins, Pis, dos meses de 11/2011, 05/2012 e 06/2012, e de IRPJ e CSLL, dos 1º e 2º trimestres de 2012.

Informou também que, através do Comprot 011.79446.010069-2012.000.00, vinculado ao Comprot 011.79446.010003.2012.000.000, quitou outros débitos. A partir de documentos fornecidos anteriormente pelo contribuinte, elaboramos a planilha denominada "Demonstrativo dos Valores dos Débitos para Quitação" contendo os dados dos débitos (fls. 92 e 93).

A Sentença nº 526/2013, de 03 de abril de 2013, Processo nº 36761-30.2012.4.01.3400, cópia às folhas 359 a 365, rejeitou a petição inicial, por falta de

certeza e de liquidez do título executivo, pela ausência do interesse de agir, pela impossibilidade jurídica do pedido de compensação e pela prescrição, além de julgar extinto o processo e condenar os exequentes por litigância de má-fé, condenando-os em multa e custas processuais.

Os exequentes apresentaram Embargos de Declaração, cópia às folhas 153 a 169. Mediante Sentença nº 156/2014, cópia às folhas 366 a 367. Os embargos de declaração foram conhecidos para, no mérito, negar-lhes o provimento.

V - DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS

O contribuinte utilizou crédito judicial proveniente de Títulos da Dívida Externa Brasileira, em fase de execução contra a Fazenda Nacional e o INSS, em trâmite pela 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, processo nº 0036761-30.2012.4.01.3400, para compensação de débitos de Pis, Cofins, IRPJ e CSLL.

A Sentença nº 526/2013, de 03 de abril de 2013, rejeitou a petição inicial, por falta de certeza e de liquidez do título executivo, pela ausência do interesse de agir, pela impossibilidade jurídica do pedido de compensação e pela prescrição, além de julgar extinto o processo e condenar os exequentes por litigância de má-fé, condenando-os em multa e custas processuais.

Esse fato indica flagrante violação dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, das leis civis, comerciais e tributárias, praticadas pelos sócios administradores ou em nome deles.

Deste modo, ficou caracterizado o vínculo de responsabilidade, por ação ou omissão, dos sócios, LUIZ CARLOS MASSITA, CPF nº 768.734.478-20, CECILIA MITIKO MASSITA, CPF nº 004.167.488-05, e RAPHAEL JOKITI MASSITA, CPF nº 310.755.448-07, nos termos do artigo 135, caput e III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), o que ensejará a lavratura dos respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária." (e-fls. 377/378 - grifei)

Na informação à e-fl. 510 quanto à impetração de mandado de segurança por um dos sócios autuados, foi mencionada a existência de processo n.º 10855.720507/2015-71 referente ao IRPJ e à CSLL. Uma vez que não era possível infirmar, com certeza, que os elementos de prova da presente autuação, especialmente quanto à responsabilidade solidária e à multa qualificada aplicada, são idênticos aos adotados naquele processo, foi solicitada cópia integral do referido processo por meio de despacho proferido em 17/02/2017 (e-fls. 653/657). Naquele mesmo despacho foram ainda solicitadas cópias dos processos 12948.720005/2014-55, vez que indicado de forma reiterada pela decisão de primeira instância e 13811.726457/2012-97, vez que mencionado pelo sujeito passivo como essencial ao seu pleito.

Após o cumprimento deste despacho, os autos foram direcionados a esta relatora para julgamento.

É o relatório no que concerne a presente Resolução.

Voto.

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Como se depreende da cópia do processo n.º 10855.720507/2015-71, acostado na íntegra ao presente processo (arquivo não paginável - e-fl. 658), possível confirmar que o presente lançamento é um lançamento reflexo do IRPJ, formalizado com base nos mesmos elementos de prova.

Confirma-se que o relatório fiscal daquela autuação (e-fls. 602/607) é idêntico ao presente relatório fiscal (e-fls. 375/380), descrevendo os mesmos elementos probatórios para a lavratura das autuações e para a imputação das responsabilidades solidárias, sendo decorrente do mesmo procedimento de fiscalização (TDPF nº 08110-2014-00827-9).

O presente lançamento é, portanto, reflexo do IRPJ, na forma do art. 6º, §1º, III, do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343/2015:

"Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos."
(grifei)

Com isso, a competência para a apreciação e julgamento deste processo é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF, na redação dada pela Portaria MF nº 152/2016:

"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;
(Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);" (grifei)

Desta forma, diante da incompetência desta Turma para julgamento do processo, não tomo conhecimento do Recurso e proponho que seja declinada a competência para a turma julgadora da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho competente para o julgamento do processo principal n.º 10855.720507/2015-71, ainda pendente de distribuição neste Conselho.

É como proponho a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.